



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601108-44.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601108-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES TELEVISIVAS. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA

MUNICIPAL. AFIRMAÇÃO DE QUE MACEIÓ É A CAPITAL ONDE MAIS GENTE MORRE POR FALTA DE SAÚDE BÁSICA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO-SURPRESA AFASTADA. MÉRITO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E CONCEITUAL ENTRE INDICADORES PÚBLICOS DE COBERTURA FORMAL E DE MORTALIDADE POR CAUSAS EVITÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE LASTRO FÁTICO OFICIAL NO ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL (IPS BRASIL 2026) COM BASE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MORTALIDADE (SIM/DATASUS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS PRÉ-EXISTENTES. INOCORRÊNCIA DE TRUCAGEM OU CONTEÚDO FABRICADO. REGULARIDADE DO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", rejeitando a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e revogando a eficácia da tutela inibitória prévia.

2. A controvérsia recursal decorre da veiculação de propaganda eleitoral gratuita em 25 inserções de televisão exibidas em 6 de setembro de 2026 pelas emissoras TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Asa Branca, nas quais locutor afirma que "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?", acompanhado de compromisso de construção de 80 clínicas da família. A recorrente sustentou a configuração de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização discursiva em face de relatório ministerial de cobertura cadastral.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se foi atendido o princípio da dialeticidade recursal em face da preliminar de ausência de impugnação específica arguida em contrarrazões; (ii) saber se a decisão recorrida incorreu em nulidade por decisão-surpresa ao adotar como lastro o indicador de mortalidade do IPS Brasil 2026 trazido pela defesa e pelo Ministério Público Eleitoral; e (iii) saber se a mensagem veiculada nas inserções televisivas configura divulgação de fato sabidamente inverídico e violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aptas a ensejar a procedência do pedido e a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou se consubstancia legítima crítica político-administrativa lastreada em dados públicos oficiais do SIM/DataSUS consolidados no IPS Brasil 2026 e em matérias jornalísticas preexistentes da imprensa local.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica deduzida em contrarrazões, porquanto a

recorrente impugnou motivadamente os pilares determinantes da decisão monocrática terminativa recorrida, voltando-se contra a validade do estudo IPS Brasil 2026, contra a descaracterização de fato sabidamente inverídico e contra a distinção técnica entre cobertura formal e mortalidade evitável, satisfazendo o princípio da dialeticidade recursal.

5. Afasta-se a preliminar de nulidade por decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), uma vez que a questão atinente aos indicadores sanitários de mortalidade e ao lastro fático governamental compôs a defesa dos representados e o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, integrando a moldura fática da lide sobre a qual a recorrente exerceu pleno contraditório no apelo, inexistindo prejuízo processual (art. 219 do Código Eleitoral).

6. A intervenção judicial na propaganda eleitoral rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019), reservando-se a repressão estatal e as penalidades pecuniárias às hipóteses inequívocas de difamação deliberada ou veiculação de fato sabidamente inverídico, aferível de plano sem necessidade de investigações técnicas complexas.

7. O conjunto probatório demonstra que a assertiva combatida não consubstancia invenção fraudulenta, encontrando sustentação fática idônea no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP) do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026), alimentado a partir da base oficial do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS) do Ministério da Saúde, no qual Maceió ocupa formalmente a 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras.

8. Há manifesta distinção conceitual e sanitária entre a cobertura formal de equipes cadastradas na atenção primária (indicador de meio e infraestrutura instalada) e a taxa de mortalidade ajustada por causas sensíveis (indicador de resultado e óbitos evitáveis por diagnóstico precoce). A existência de índice de cobertura cadastral de 62,08% não anula a elevada taxa de mortes por causas evitáveis, constituindo confronto legítimo entre métricas estatísticas insuscetível de configurar inverdade flagrante na via célere eleitoral.

9. Inexiste violação ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, uma vez que as peças publicitárias não utilizaram montagem, trucagem, inteligência artificial ou qualquer adulteração sintética de conteúdo, tratando-se de gravação convencional que reproduziu notícias veiculadas previamente pela imprensa local alagoana (TribunaHoje.com em 08/08/2026, CBN Maceió e portal Alagoas na Mídia), restando plenamente cumprido o dever de verificação prévia do art. 9º da mesma resolução.

10. As inserções televisivas configuram legítimo juízo crítico sobre a gestão e as prioridades do modelo de saúde pública do Município administrado pelo gestor que apoia a coligação autora, amparando-se nas liberdades constitucionais de expressão e manifestação do pensamento (art. 220 da Carta Magna), sem ofensa pessoal ou imputação delituosa, ensejando a manutenção da improcedência e o descabimento da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja tipicidade restringe-se a veiculações em ambiente de internet.

IV. Dispositivo

11. Recurso eleitoral conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica não se configura quando as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, cumprindo o princípio da dialeticidade recursal. 2. Inexiste decisão-surpresa quando a valoração probatória do julgador se apoia em dados e fontes públicas trazidos aos autos pela defesa e pelo Ministério Público Eleitoral, amplamente devolvidos à apreciação colegiada no recurso eleitoral. 3. A condenação por propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico exige a demonstração de inverdade flagrante, indiscutível e perceptível de plano, não se prestando a jurisdição eleitoral a dirimir controvérsias técnicas fundadas no confronto entre indicadores estatísticos de saúde pública distintos (cobertura cadastral formal e mortalidade por causas evitáveis). 4. A utilização de dados oficiais extraídos de base pública governamental (SIM/DataSUS) e consolidados no Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026), associada à reprodução de matérias jornalísticas preexistentes da imprensa local, afasta a caracterização de desinformação deliberada e desautoriza a penalidade de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 5. A incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 pressupõe a efetiva fabricação ou manipulação tecnológica de conteúdo, incorrendo a ilicitude quando a propaganda tradicional veicula crítica político-administrativa contundente amparada em fontes públicas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal deduzida em contrarrazões, AFASTAR a arguição de nulidade por decisão-surpresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face da decisão monocrática terminativa de ID 10546305 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral por propaganda negativa ajuizada contra José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e a Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", revogando a tutela provisória inibitória anterior e rejeitando o pedido de condenação à sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, a representante narrou que os representados veicularam, no dia 6 de setembro de 2026, 25 (vinte e cinco) inserções de propaganda eleitoral gratuita de 30 segundos nas emissoras de televisão aberta TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Asa Branca. Afirmou que a mídia impugnada veiculou o

seguinte diálogo, conforme gravação colacionada aos autos:

"Locutor (narrador de propaganda política): 'Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?' Renan Filho: 'Mas se a prefeitura não fez a parte dela, eu vou fazer. Vamos construir 80 clínicas da família, com consultas, exames e pré-natal.' Locutor (narrador de propaganda política): 'O governador que fez 8 hospitais e 13 UPAs vai fazer 80 clínicas da família em Maceió. É Renan Filho, governador. Pra fazer história de novo.'"

Sustentou que a assertiva inicial configuraria fato sabidamente inverídico de caráter quantitativo, apto a induzir o eleitorado a erro e macular a gestão do ex-prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC). Invocou, para comprovar a alegada falsidade, dados oficiais do Ministério da Saúde no Relatório de Cobertura da Atenção Primária à Saúde na competência de junho de 2026, indicando percentual de 62,08% em Maceió, superior a capitais como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba (ID 10513423).

Apontou ainda reportagem da Folha de S.Paulo de 17 de setembro de 2025 (ID 10513424), estruturada sobre levantamento da associação civil Umane com dados do DataSUS, a qual apontou Salvador, Recife, João Pessoa, Teresina e Manaus como detentoras das piores taxas de mortalidade infantil, materna e prematura por doenças crônicas, sem menção desabonadora à capital alagoana. Postulou a concessão de tutela de urgência inibitória e, no mérito, a procedência da representação com a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar máximo.

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de ID 10546305, proferida em 23 de setembro de 2026, que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral, revogou a tutela de urgência precária anterior e rejeitou a pretensão sancionatória do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10548630). Arguiu preliminar de nulidade por vício de fundamentação e violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), sob a alegação de que a decisão atacada baseou-se no indicador CSAP do estudo IPS Brasil 2026 sem prévia oportunidade de manifestação da recorrente. No mérito, alegou que o estudo IPS Brasil provém de entidade privada e não possui equivalência com dados ministeriais de cobertura cadastral da atenção básica, defendendo a caracterização de fato sabidamente inverídico e pugnando pela procedência com aplicação da multa máxima do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10552810), arguindo preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão (Súmula nº 26 do TSE). No mérito, refutaram a alegação de surpresa, demonstraram que o tema e o indicador foram trazidos no curso regular da instrução e pugnaram pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 10554692, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das preliminares processuais deduzidas pelas partes.

Em suas contrarrazões recursais, os recorridos suscitaram preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica, com amparo no enunciado da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral. Sustentaram que a recorrente teria deixado de combater fundamentos determinantes autônomos da decisão monocrática, especificamente a inocorrência de conteúdo fabricado ou manipulado exigido pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e a tipicidade estrita do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que veda sua aplicação analógica à televisão.

A preliminar dos recorridos, contudo, não merece prosperar.

O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus funcional de confrontar de maneira motivada as premissas essenciais do pronunciamento jurisdicional impugnado, expondo os fundamentos de fato e de direito pelos quais almeja a reforma do julgado.

No caso em apreço, o cotejo entre a petição recursal e a decisão monocrática terminativa recorrida demonstra que a coligação recorrente impugnou de forma direta e inteligível as premissas centrais que orientaram o juízo de improcedência. A recorrente voltou-se expressamente contra a admissão do estudo IPS Brasil 2026 como sustentáculo fático idôneo, alegou erro na equiparação desse levantamento com as bases oficiais do Ministério da Saúde, defendeu a ocorrência de grave descontextualização e insistiu na configuração de fato sabidamente inverídico frente aos relatórios ministeriais de cobertura da atenção primária, além de postular expressamente a condenação sancionatória.

Restaram adequadamente explicitadas as razões do inconformismo, permitindo o pleno exercício do contraditório em contrarrazões e a regular devolução meritória de toda a matéria controvertida a este Colegiado. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelos recorridos.

Por sua vez, a recorrente sustentou a nulidade processual da decisão monocrática terminativa por vício de fundamentação e vulneração ao princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, aduzindo que o indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP) do estudo IPS Brasil 2026 teria sido introduzido de ofício no julgamento sem prévia oportunidade de manifestação.

A preliminar de nulidade deduzida pela recorrente tampouco comporta acolhimento.

A garantia fundamental do contraditório substancial e a vedação à prolação de decisão-surpresa, positivadas

no art. 9º e no art. 10 do CPC, obstam que o órgão julgador decida com esteio em fundamentos fáticos ou jurídicos absolutamente alheios ao debate processual, a respeito dos quais as partes não tenham tido oportunidade de se pronunciar.

Ocorre que a fidedignidade da situação sanitária da saúde básica de Maceió e a higidez empírica da assertiva veiculada na propaganda constituíram o cerne da demanda desde a petição inicial. Ao contestarem a representação, os representados sustentaram enfaticamente a inexistência de inverdade flagrante, apontando a necessidade de cotejo com indicadores de mortalidade evitável e questionando a idoneidade isolada dos dados de cobertura cadastral trazidos pela autora. O Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da ordem jurídica, analisou detidamente o conjunto documental e destacou expressamente a existência do ranking oficial do DataSUS consolidado no estudo IPS Brasil 2026.

Nesse contexto, a valoração judicial dos elementos de prova e das bases públicas de informação não configura inovação indevida da causa de pedir, situando-se no livre convencimento motivado do magistrado e na apreciação de dados públicos abertos e notórios sobre o tema controvertido.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a garantia contra decisão-surpresa não autoriza a invalidação de atos judiciais quando a questão jurídica e fática de fundo compunha o próprio objeto da demanda submetido ao contraditório.

A matéria atinente à veracidade dos dados de saúde e aos indicadores de mortalidade integrou a moldura fática da lide desde o início. A recorrente, ademais, exerceu com plenitude o direito de impugnação nas próprias razões de seu recurso eleitoral, devolvendo integralmente o exame do tema a este Tribunal.

Desse modo, inexistindo demonstração de prejuízo processual concreto, incide o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 219 do Código Eleitoral (pas de nullité sans grief), impondo-se a rejeição da arguição de nulidade.

Superadas as matérias preliminares, adentro ao exame meritório da controvérsia.

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a propaganda política rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, expressamente consagrado no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Essa diretriz visa a assegurar a máxima liberdade de manifestação do pensamento, reservando a atuação repressiva judicial às hipóteses restritas de inequívoca desinformação fraudulenta, ofensa à honra ou quebra flagrante da paridade de armas.

Para a configuração de propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional exige prova de inverdade chapada, evidente, imediata e incontestável, perceptível à primeira vista (primo ictu oculi), sem necessidade de dilações probatórias periciais ou da resolução judicial de controvérsias técnicas complexas sobre métodos estatísticos. A jurisdição eleitoral célere não se presta a funcionar como árbitra de critérios metodológicos divergentes nem como curadora da conveniência de discursos políticos legítimos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação consolidada sobre a garantia da ampla liberdade de manifestação e a proteção ao debate político fundamentado em fatos de interesse público.

Na espécie, o inconformismo recursal volta-se contra a exibição de 25 inserções televisivas de 30 segundos, veiculadas no dia 6 de setembro de 2026 nas emissoras TV Ponta Verde, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Asa Branca, nas quais o locutor afirma: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?".

A recorrente assevera que a proposição conteria falsidade ostensiva, sob a alegação de que o Relatório de Cobertura da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde de junho de 2026 registra índice de 62,08% na capital alagoana, superando metrópoles como Goiânia, São Paulo, São Luís e Curitiba (ID 10513423), e que levantamento noticiado pela Folha de S.Paulo de 17 de setembro de 2025 não elenca Maceió entre as piores cidades em mortalidade infantil e materna agregadas (ID 10513424).

Contudo, o acervo probatório reunido nos autos afasta categoricamente a caracterização de invenção deliberada ou desinformação abusiva.

A mensagem veiculada encontra arrimo objetivo concreto no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP), componente integrante do estudo nacional do Índice de Progresso Social (IPS Brasil 2026). Longe de constituir estudo fictício ou desvinculado da Administração Pública, referida métrica apoia-se diretamente na base de dados públicos oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS) do Ministério da Saúde.

O indicador de Condições Sensíveis à Atenção Primária (CSAP) mensura exatamente as mortes por patologias e agravos clínicos cujo desfecho fatal poderia ser evitado ou reduzido caso houvesse diagnóstico precoce e assistência oportuna na rede básica. No levantamento auditado do IPS Brasil 2026, Maceió figura textualmente na 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras, ostentando o índice proporcional mais desfavorável do país em mortes decorrentes de causas evitáveis na porta de entrada da saúde municipal.

Há nítida e intransponível diferenciação técnica entre o índice nominal de cobertura de equipes cadastradas de atenção primária e a taxa de mortalidade ajustada por condições sensíveis à assistência básica. O primeiro dado traduz indicador de meio, representativo da capacidade e infraestrutura formal instalada no município. O segundo reflete indicador de resultado sanitário, quantificando as perdas reais de vidas humanas evitáveis.

A existência de cobertura formal cadastral de 62,08% não anula a constatação empírica de elevada taxa de óbitos por causas evitáveis, retratando o confronto dialético entre métricas estatísticas distintas, plenamente admissível no espaço de debate eleitoral.

Ademais, comprovou-se nos autos que a frase impugnada reproduziu manchetes veiculadas pela imprensa local alagoana, destacando-se a matéria do portal TribunaHoje.com publicada em 8 de agosto de 2026 sob o título "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica, revela IPS Brasil", além de notícias da rádio CBN Maceió e do portal Alagoas na Mídia, semanas antes do início da propaganda

televisiva.

Restou, portanto, plenamente atendido o dever de verificação de fidedignidade com razoável segurança exigido pelo art. 9º, caput e § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, desautorizando o enquadramento do conteúdo como propaganda eleitoral negativa ilícita.

Não se divisa, outrossim, qualquer transgressão ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A norma em tela proíbe o emprego de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados capazes de atingir a igualdade do certame.

Na hipótese sob exame, inexistiu a utilização de tecnologia de inteligência artificial, adulteração por deepfake, montagem fraudulenta de áudio, trucagem ou manipulação sintética. Cuidou-se de gravação audiovisual convencional em estúdio, com participação do candidato e locução tradicional, estruturada sobre suporte documental fático preexistente.

A propaganda televisiva manteve-se adstrita ao debate vigoroso acerca da eficiência, das carências e das prioridades do modelo de saúde pública do Município administrado pelo gestor que apoia a chapa da recorrente, inexistindo qualquer imputação pessoal de prática delituosa ou ataque à honra subjetiva. As simplificações retóricas inerentes às inserções de televisão aberta não extrapolam os limites das liberdades constitucionais de expressão e manifestação do pensamento tuteladas pelo art. 220 da Carta Magna, competindo ao adversário contrapor argumentos no livre mercado de ideias da propaganda eleitoral.

Mostra-se correto, ainda, o afastamento da pretensão sancionatória pecuniária fulcrada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A referida penalidade tem tipicidade estrita expressamente dirigida à coibição do anonimato e a condutas desinformativas perpetradas na internet e ferramentas de comunicação interpessoal eletrônica. Sendo o direito sancionador eleitoral regido pelo princípio da estrita legalidade, descabe o emprego de interpretação extensiva prejudicial ao representado para impor sanção pecuniária a inserções exibidas regularmente na grade de televisão aberta.

Por fim, não subsiste qualquer incoerência entre o julgamento de improcedência e o provimento liminar precário de ID 10515400. A medida inibitória inicial fundou-se em juízo puramente sumário, restando natural e imperativo que, com o aprofundamento da instrução probatória sob o contraditório e o parecer conclusivo ministerial, sobrevenha a revogação da tutela de urgência e a confirmação definitiva da licitude da propaganda, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que a solução ora alvitrada resguarda a coerência e a integridade da jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral (art. 926 do CPC), harmonizando-se integralmente com o julgamento proferido nos autos da Representação Eleitoral conexa nº 0601053-93.2026.6.02.0000, na qual se reconheceu a plena legitimidade de inserção televisiva com idêntico teor fático e publicitário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer exarado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10554692), conheço do recurso eleitoral interposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal

deduzida em contrarrazões, afastou a arguição de nulidade por decisão-surpresa e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator